



08/09/2026

Número: **0600744-71.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 02**

Última distribuição : **07/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                        | Advogados                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTANTE) |                                                                                                                                                                                                       |
|                                               | CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)<br>THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)<br>FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)<br>YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS (ADVOGADO) |
| CARLOS EDUARDO XAVIER (REPRESENTADO)          |                                                                                                                                                                                                       |

| Outros participantes                                 |  |
|------------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 11417885   | 08/09/2026<br>12:46 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600744-71.2026.6.20.0000

REPRESENTANTE: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER

## DECISÃO LIMINAR

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA em face de CARLOS EDUARDO XAVIER, em razão da veiculação de vídeo no perfil oficial do representado na rede social Instagram (@caduxavier).

Sustenta o representante que a publicação impugnada, além de comentar decisão proferida por esta Justiça Eleitoral nos autos nº 0600737-79.2026.6.20.0000, atribui-lhe a condição pessoal de "mentiroso" e de pessoa que "faz jogo sujo", afirma que "o TRE acaba de reconhecer" essa condição, e ainda o qualifica como "suspeito por corrupção" e "suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró".

A inicial foi instruída com cópia da publicação impugnada, indicação da respectiva URL e cópia da decisão proferida nos autos nº 0600737-79.2026.6.20.0000, invocada no próprio vídeo como fundamento das afirmações nele contidas.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No processo eleitoral, a liberdade de expressão assegura amplo espaço para críticas, avaliações negativas e manifestações políticas desfavoráveis aos candidatos. A intervenção judicial deve ocorrer apenas quando a propaganda ultrapassa os limites da crítica legítima e apresenta fatos falsos ou gravemente descontextualizados, com potencial de influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitor.

A controvérsia não está na possibilidade de o representado criticar publicamente a atuação do representante, tampouco de fazer referência a investigações ou a procedimentos administrativos de conhecimento público. O ponto submetido à análise é a forma como esses fatos foram apresentados ao eleitor, e, especificamente, se houve atribuição a esta Justiça Eleitoral de conteúdo decisório que ela não proferiu.

#### 1. Da atribuição indevida de conteúdo à decisão proferida nos autos nº 0600737-79.2026.6.20.0000

Do cotejo entre o vídeo impugnado e a decisão nele invocada, verifica-se que esta foi proferida em representação diversa, ajuizada pelo ora representado em face do ora representante, e teve por objeto exclusivo inserção de rádio e televisão na qual se afirmava que o representado teria "assinado o aumento do próprio salário", que o ato teria custado "13 milhões de reais ao Rio Grande do Norte" e que o vinculava à investigação envolvendo os respiradores.

Em nenhum momento aquela decisão examinou ou qualificou a honestidade pessoal do ora representante, tampouco declarou que ele é "mentiroso" ou que pratica "jogo sujo". A decisão limitou-se a reconhecer, em cognição sumária, a descontextualização de matéria financeira específica relativa ao representado, sem qualquer extensão a juízo de caráter pessoal sobre o representante.



Nesse contexto, a afirmação constante do vídeo, de que "o TRE acaba de reconhecer" que Allyson Bezerra é "mentiroso" e "faz jogo sujo", não encontra correspondência no conteúdo da decisão invocada como fundamento, constituindo atribuição a ato desta Justiça Eleitoral de teor que ele objetivamente não possui. Tal circunstância é verificável de plano, por simples cotejo documental, e reveste-se de especial gravidade por induzir o eleitor a erro sobre manifestação do Poder Judiciário, extrapolando os limites da crítica político-eleitoral legítima.

## 2. Da imputação de suspeição por corrupção e desvio de recursos da saúde de Mossoró

Quanto à afirmação de que o representante ocuparia o lugar de "suspeito por corrupção" e de "suspeito de desviar milhões da saúde de Mossoró", tal imputação também se reveste, em juízo de probabilidade, de aparência de excesso apto a justificar a intervenção liminar.

A utilização de expressões como "suspeito por corrupção" e "suspeito de desviar milhões", dirigidas pessoalmente ao candidato e sem um claro lastro da imputação formal correspondente, extrapola a crítica político-administrativa e alcança a honra subjetiva do representante, comunicando ao eleitor, de forma direta, a existência de responsabilização que, ao que consta neste momento processual, ainda não se verificou. Presente, assim, também quanto a este núcleo, a probabilidade do direito exigida para a tutela de urgência, ressalvado o exame mais aprofundado, à luz do contraditório e da prova a ser produzida, por ocasião do julgamento final.

## 3. Do perigo da demora

A propaganda foi veiculada em rede social de amplo alcance, sujeita a compartilhamento e viralização, o que amplia a cada momento o potencial lesivo da publicação. A proximidade do pleito agrava o risco de dano de difícil reparação, justificando a intervenção imediata quanto ao ponto para o qual já se verifica, de plano, a probabilidade do direito.

## III – DOS DEMAIS PEDIDOS

O pedido de preservação da mídia deve ser acolhido, por constituir medida necessária à instrução do processo, garantindo-se cópia técnica do conteúdo antes de sua retirada.

## IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao representado:

a) a suspensão imediata e integral da veiculação do vídeo impugnado, disponível na **URL**  
**<https://www.instagram.com/reel/Dc8zkHSy2W6/?stkn=djU1emJ0Y2llaTh4>**, publicado no perfil  
**<https://www.instagram.com/caduxavier/>**;

b) a abstenção de promover novo impulsionamento ou nova publicação que reproduza, em essência, a mesma narrativa considerada indevida nesta decisão, notadamente: (i) a atribuição a esta Justiça Eleitoral do reconhecimento de que o representante seria "mentiroso" ou praticaria "jogo sujo"; e (ii) a imputação pessoal e direta de que o representante seria "suspeito por corrupção" ou "suspeito de desviar milhões" da saúde de Mossoró.

Determino o cumprimento imediato da presente decisão.

Determino a preservação da mídia da publicação impugnada.

O descumprimento da ordem sujeitará os responsáveis à multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação após a ciência desta decisão, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de reiteração.

Intimem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo da manifestação já apresentada quanto ao pedido de tutela provisória.

Após a apresentação da defesa ou decorrido o prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para



manifestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, data do sistema.

**JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**Desembargador Eleitoral**

